DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4725/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/567/2022
PROTOCOLO	: 2148801
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
INTERESSADO (A)	: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO. MEDIDAS DE URGÊNCIA NÃO CARACTERIZADAS. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECOMENDAÇÃO PELA INTEMPESTIVIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVO.

Trata-se de processo licitatório – *Pregão Presencial nº 48/2021* - instaurado pelo *Município de Aquidauana/MS*, com vistas à aquisição de uniformes, para atender as demandas da Secretaria, sendo que a Divisão de Licitações concluiu que a análise técnica restou prejudicada, em razão da remessa intempestiva dos documentos (f. 152).

Por tal motivo, foi levada a termo a intimação do Ordenador para defesa (f. 158) e em resposta, o Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro enviou o ofício de f. 162. Em resumo, alegou que o atraso não acarretou prejuízo ao erário, nem tampouco obstaram a regularidade do certame, rogando pela recomendação em substituição à sanção.

Em sua manifestação, o d. representante do Ministério Público de Contas concluiu pela determinação para que o gestor encaminhe os documentos pertinentes ao processo licitatório em tela, para fins de controle posterior, e pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do Parecer nº 5040/2022 de f. 171.

O envio da documentação, conforme apontado na análise técnica, ocorreu de forma intempestiva, contrariando normativa interna, como também descaracterizando a natureza e a finalidade do procedimento prévio para fins de controle desta Corte.

A seção X do Capítulo IV do Regimento Interno é dedicada ao

chamado *Controle Prévio* e tem como fundamento o parágrafo 2º do artigo 113 da Lei de Licitações, cuja finalidade primeira é **evitar** *risco de dano e prejuízo ao erário*[1], diante de verificadas irregularidades na fase que antecede a contratação, e assim **obrigar** o Ordenador à *adoção de medidas corretivas*[2].

Para tanto, necessariamente, os documentos que compõem o procedimento administrativo referente ao processo licitatório (estudo técnico preliminar, termo de referência, justificativa, pareceres, edital e correspondente publicação), devem chegar ao Tribunal de Contas, por óbvio, de forma prévia, mais especificamente, após *três dias úteis, contados da publicação do edital*[3].

No caso presente, a abertura do certame estava prevista para o dia 24.11.2021 e a publicação do Edital ocorreu no dia 09.11.2021, mas os documentos só foram enviados a esta Corte no dia 20.01.2022, ou seja, com mais de 30 (trinta) dias de atraso, o que descaracteriza, como dito, a natureza do controle prévio, que requer observância rigorosa quanto a isso, obviamente pela natureza preventiva e a possibilidade de adoção de medidas de urgência.

Neste sentido, cumpre esclarecer que as multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS à autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de 30 (trinta), nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Por fim, registro que, em consulta ao Portal da Transparência da página eletrônica oficial do *Município de Aquidauana*[4], identifiquei que o certame continua em andamento, restando a esta Corte a fiscalização dos atos de contratação daí decorrentes, em sede de controle externo, já que as inconsistências detectadas não caracterizaram a necessidade de suspensão da licitação.

Sendo assim, deixo de atender ao que foi solicitado pelo *parquet* e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 154 e 157 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18, **DECIDO:**

[1] Parágrafo único do artigo 151 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS 98/18)
[2] Parágrafo segundo do artigo 113, parte final, da Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93)
[3] Anexo VI, item 1.1, da Resolução TCE/MS nº 88/18 (Manual de Remessa), alterada pela Resolução TCE/MS nº 139, de 18 de janeiro de 2021.
[4] http://www.aquidauana.ms.gov.br/?p=licitacoes Acesso em 13/06/2022 às 9:01hs.

I – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro, Ordenador da Despesa[5] e Prefeito do Município de Aquidauana, no importe de **30 (trinta) UFERMS,** pela intempestividade na remessa dos documentos pertinentes ao controle prévio, o que faço com base no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II - Pela **CONCESSÃO DE PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, incisos I e II da Resolução nº 98/18.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e demais providências, consoante a disposições do art. 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Após, arquivem-se os autos, até que a multa seja quitada e o processo extinto.

Campo Grande/MS, 13 de junho de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB

[5] F. 09 dos autos